

COMENTÁRIOS SOBRE UMA NOVA LEGISLAÇÃO DE ESTÁGIO

Primeiro Autor – patricia.matai@poli.usp.br

Escola Politécnica da Universidade de São Paulo,
Departamento de Engenharia Química
Ave. Prof Luciano Gualberto, trav 3 , n. 158
05508-900 – São Paulo – SP

Segundo Autor – shigueharu.matai@poli.usp.br

Escola Politécnica da Universidade de São Paulo,
SCCE - Setor de Coordenação e Controle de Estágio
Ave. Prof Luciano Gualberto, trav 3 , n. 158
05508-900–São Paulo–SP

Resumo: *Atentos ao desvirtuamento da prática do estágio, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região - SP expediu um protocolo de intenções em audiência pública realizada em 14 de dezembro de 2001, que em seu texto doutrina: “O estágio profissional tem sido instrumento generalizado de fraude aos direitos sociais. Não raro encobre contratos de trabalho, não só pelo concurso doloso do sujeitos cedentes que nada mais querem do que contar com a força do trabalho sem ônus sociais, como pela negligência das instituições de ensino que se limitam a cumprir os requisitos formais, sem se preocuparem com o acompanhamento pedagógico, equiparando-os a meras intermediadoras de mão de obra”. A atual Lei de Estágio, N. 6.494, datada de 7 de Dezembro de 1977 tem sofrido complementos e alterações através de decretos, a saber, N. 87.497 de 18/08/1982, N. 89.497 de 21/03/1984, N. 914 de 6/09/1993, N.2080 de 26/11/1996; de Leis, a saber, N. 8.859 de 23/03/1994, N.9.394 de 20/12/1996 e Medidas Provisórias como a de N.2.164-39 de 28/06001; associado a uma série de jurisprudências caberia um estudo sobre uma nova legislação de estágio. Recentemente através de uma Portaria MPS/MTE/MEC N.838, de 23/06/2003, publicada no DOU de 25/06/2003, foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial - GTI com a finalidade de analisar e, eventualmente, propor alterações na legislação vigente a respeito da prática de estágio, no que tange os aspectos relacionados ao mercado de trabalho, à proteção previdenciária e à política educacional. A atuação em diversos estados nesta questão dos estágios, pelo Ministério Público do Trabalho, provocaram movimentos regionais de Coordenadores de Estágios de IES e que em 2003 foi acolhida pelo Fórum dos Pró-Reitores das Universidades através da criação de um Conselho e de Eventos Nacionais sobre estágios. Certamente a legislação de estágio interessa ao Ensino da Engenharia, pois nele o aluno muito aprende fazendo.*

Palavras-chave: *Estágio Curricular, Legislação do estágio, Lei do estágio.*

1. CONSIDERAÇÕES

É importante considerar que os autores não possuem formação em Direito, sendo que o trabalho exposto é uma mera compilação da legislação em vigor, ou pelo menos a legislação

que esta pesquisa conseguiu encontrar. Ainda como leigos, os autores expõem uma simples reflexão sobre a legislação atual.

2. LEGISLAÇÃO ATUAL

Assinalamos alguns pontos principais na legislação em vigor nos itens 2.1 e 2.2, cujo texto original está disponibilizado nos seguintes “links”:

- Lei Nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6494.htm
- Decreto Nº 87.497, de 18 de agosto de 1982
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D87497.htm
- Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8859.htm
- Decreto nº 2.080, de 26 de novembro de 1996
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2080.htm
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm

2.1 Lei Nº 6.494, de 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Modificada pela LEI Nº 8.859, de 23 DE MARÇO DE 1994 e pela Medida Provisória nº 1.709-4, de 27 de novembro de 1998.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Nota : Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, foram alterados pela Lei 8.859)

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular”.

(Nota: O § 1º do art. 1º da Lei no 6.494, de 7 de dezembro de 1977, foi alterado pela Medida Provisória nº 1.709-4, de 27 de novembro de 1998)

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

(Nota: Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, foram alterados pela Lei 8.859)

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei."

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

2.2 Decreto Nº 87.497, de 18 de Agosto de 1982

Alterado pelo DECRETO N. 89.467, de 21 DE MARÇO DE 1984 e pelo Decreto Nº 2.080, de 26 de novembro de 1996.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estágio curricular de estudantes matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá as presentes normas.

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionados ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, e atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidades e campo de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º - As instituições de ensino regularão a matéria contida neste decreto e disporão sobre:

a) inserção do estágio curricular na programação didática-pedagógica;

b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;

c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágio curriculares, referidos nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6494, de 07 de dezembro de 1977;

d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5º - Para caracterização e definição do estágio curricular e necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferências de recursos a instituição de ensino, quando for o caso.

Art. 6º - A realização do estágio curricular, por parte de estudantes, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente da inexistência de vínculo empregatício.

Parágrafo 2º - O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

Parágrafo 3º - Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 6494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art. 7º - A instituição do ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único - Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;

b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constante do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º.

c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;

d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

NOTA: Nova redação dada ao art. 8º pelo art. 1º do Decreto nº 2080, de 26.11.96 (DOU de 27.11.96), vigência a partir de 27.11.96.

Art. 8º - A instituição de ensino ou a entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou através da atuação conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Art. 9º - O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado a empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10º - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente as providências administrativas para obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 11º - As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidos.

Art. 12º - No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior a data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas as presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

NOTA: O parágrafo único, foi revogado pelo Decreto nº 89467, de 21.03.84 (DOU de 22.03.1984).

Art. 13º - Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto nº 75778, de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa à matéria.

Brasília, em 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

3. GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL – GTI

Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS

Grupo de Trabalho Interministerial - GTI: Portaria MPS/MTE/MEC N.º 838, DE 23/06/2003, publicada no DOU de 25/06/03

Finalidade: analisar e, eventualmente, propor alterações na legislação vigente a respeito da prática de estágio, no que tange aos aspectos relacionados ao mercado de trabalho, à proteção previdenciária e à política educacional.

Embora o resultado do trabalho realizado por este grupo técnico interministerial tenha resultado em uma proposta para uma nova legislação de estágio, não se tem notícia do seu desdobramento. O estágio curricular obrigatório ou não obrigatório deve ser parte integrante

do projeto pedagógico e não pode ser confundido com a política do primeiro emprego do aprendiz. Estágio não é emprego, não deve ser considerado como solução para os problemas sociais ou ser instrumento da precarização das relações de trabalho.

3.1 Ante Projeto de Lei de Estágio.

*** ATENÇÃO *** – o texto somente trata de uma proposta de um anteprojeto de lei.

Referência: <http://www.prg.unicamp.br/IIIENE/relatorio.pdf>

Anteprojeto de Lei nº. ????? , de 03 de setembro de 2003.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de instituições de educação superior, da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A preparação metódica para o trabalho de educandos regularmente matriculados e freqüentes ao ensino regular nos níveis da educação superior e do ensino médio e nas modalidades de educação profissional, de educação de jovens e adultos e de educação especial, se realizará por intermédio de estágio e de aprendizagem.

§ 1º O estágio se destina à preparação para o trabalho do educando vinculado à educação superior e à educação profissional que o capacite tecnicamente para o exercício de profissão, ou do ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, que lhe permita estabelecer práticas vivenciais no mundo do trabalho.

§ 2º A aprendizagem obedece à regulamentação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O estágio de que trata esta Lei, como ato educativo, deve fazer parte do projeto pedagógico da instituição de ensino e do planejamento curricular do curso, podendo ser de caráter profissional ou de caráter sócio-cultural ou científico.

§ 1º O estágio profissional é obrigatório quando exigido em decorrência da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional.

§ 2º Além do estágio profissional obrigatório, a critério da instituição de ensino, o estágio poderá revestir-se de:

I - estágio profissional não obrigatório, mas incluído no respectivo plano de curso, o que o torna obrigatório para os seus alunos, planejado, executado e avaliado de forma coerente com o perfil profissional de conclusão do curso;

II - estágio sócio-cultural ou científico, previsto na proposta pedagógica como forma de contextualização do currículo, em termos de educação para o trabalho e a cidadania, tornando-o obrigatório para os seus alunos, assumindo a forma de atividade de extensão;

III - estágio profissional ou sócio-cultural ou científico, não incluído no planejamento da instituição de ensino, não obrigatório, mas assumido intencionalmente pela mesma, como carga horária eletiva opcional, sem prejuízo da carga horária regular e obrigatória, a partir de demanda de seus alunos ou de organizações de sua comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho; e

IV - estágio sócio-cultural ou científico, em projetos de prestação de serviço civil em favor da comunidade, não incluído no planejamento do curso, mas assumido intencionalmente pela instituição de ensino.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem oferecer estágio aos educandos vinculados ao ensino público ou particular, regularmente matriculados, observado o disposto no § 8º, como meio de preparação para o exercício de profissões técnicas ou, quando não for o caso, possibilidade de práticas vivenciais no mundo do trabalho.

§ 1º Cabe à instituição de ensino orientar e preparar seus alunos de forma a

propiciar que obtenham resultados positivos desse ato educativo.

§ 2º *A validade do estágio relacionado à educação superior e à educação profissional, que prepare o educando para o exercício de profissões, pressupõe:*

I – frequência regular do educando em curso superior ou de educação profissional.

II – celebração de termo de compromisso entre o educando e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino;

III – acompanhamento efetivo do estágio por professor-orientador, interagindo com o supervisor de estágio da parte concedente.

IV – duração máxima, na mesma empresa, de até dois anos; e

V – apresentação periódica, não superior a seis meses, de relatório de atividades, elaborado pelo estagiário, à instituição de ensino e à concedente, devendo ficar à disposição da fiscalização por dois anos;

§ 3º *o estágio sócio-cultural ou científico para educandos vinculados ao ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, será desenvolvido como forma de contextualização do currículo, em termos de educação para o trabalho e cidadania e, para sua validade, pressupõe:*

I - frequência regular do educando em curso de ensino médio, cujos conteúdos programáticos e prática metodológica permitam a realização de estágio.

II – celebração de termo de compromisso entre o educando e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino;

III – acompanhamento efetivo do estágio por professor-orientador interagindo com o supervisor do estágio da parte concedente;

IV – duração máxima, na mesma empresa, de até um ano; e

V- apresentação periódica, não superior a seis meses, de relatório de atividades, elaborado pelo estagiário à instituição de ensino e à concedente, devendo ficar à disposição da fiscalização por dois anos.

§ 4º *O estágio deverá ser feito em unidades que tenham, segundo avaliação da instituição de ensino, condições de proporcionar ao aluno estagiário experiências profissionais ou de desenvolvimento sócio-cultural ou científico, por meio de participação em situações reais de vida e de trabalho na linha de formação curricular do estagiário.*

§ 5º *A organização concedente de estágio na forma do § 3º indicará pessoa do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de concessão do estágio, para orientar e supervisionar até três estagiários por período.*

§ 6º *A organização concedente, quando do desligamento do estagiário, deverá entregar a ele termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.*

§ 7º *O termo de compromisso referido neste artigo conterà informação de que, embora o estágio não crie vínculo empregatício, pode, entretanto, o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.*

§ 8º *O estágio de que trata o inciso IV do § 2º do art. 2º só poderá ser realizado junto a entidades sem fins lucrativos.*

Artigo 4º - *As instituições de ensino e as organizações concedentes de estágio, a seu critério, poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.*

§ 1º *Só poderão atuar como agente de integração privadas entidades sem fins lucrativos, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Nacional de Assistência Social.*

§ 2º *Os agentes de integração atuarão como auxiliares:*

I – na identificação de oportunidades de estágio a serem apresentadas às instituições de ensino;

II – nos ajustes das condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;

III – nos serviços administrativos, tais como cadastramento de estudantes e de campos e oportunidades de estágio;

IV – nas providências relativas à execução do pagamento da bolsa de estágio, quando o mesmo for caracterizado como estágio remunerado; e
V – nas providências pertinentes à contratação, a favor do aluno estagiário, de seguro contra acidentes pessoais e, também, de responsabilidade civil por danos contra terceiros.

Art. 5º *A jornada máxima de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, bem como ser compatível com as atividades escolares e não ser superior a:*

I - seis horas diárias e trinta semanais para educandos da educação superior e da educação profissional que o capacite para o exercício profissional; e

II – três horas diárias e quinze semanais para educandos vinculados ao ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos.

§ 1º *O estágio supervisionado relativo a cursos que utilizem metodologias integradas de ensino, estruturadas em períodos alternados de teoria e prática, podem ter jornada de até quarenta horas semanais, ajustada de acordo com o termo de compromisso celebrado.*

§ 2º *É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a seis meses, período de recesso proporcional ao tempo de atividade, tal como se calcula a duração das férias do trabalhador empregado, a ser gozado preferencialmente durante o período de férias escolares.*

Art. 6º *O estágio, prestado nos estritos termos desta lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo garantido ao estagiário, salvo condição mais favorável, bolsa de estudo a partir de um salário mínimo, definida em função da carga horária e do grau de ensino, e auxílio-transporte nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.*

§ 1º *O educando, antes de iniciar a realização do estágio em organização pública ou privada, na forma do art. 3º, deverá estar segurado, observados valores de mercado, contra acidentes pessoais e responsabilidade civil por danos contra terceiros,*

§ 2º *Os seguros mencionados no § 1º poderão ser contratados pela instituição de ensino ou pela organização concedente do estágio, ou, ainda, pelo agente de integração, desde que privado.*

Art. 7º *A falta de atendimento a dispositivo legal pertinente ao estágio torna nulo o respectivo termo de compromisso ajustado e o período em que o trabalhador permaneceu à disposição da empresa será considerado como de prestação de serviço com vínculo empregatício.*

Art. 8º *Sem prejuízo de outras cominações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei, sujeita:*

I - a pessoa jurídica de direito privado infratora à multa variável de duzentos e quarenta reais a dois mil e quatrocentos reais por trabalhador em situação irregular; e

II – o dirigente local da unidade concedente de estágio da pessoa jurídica de direito público infratora à multa de dez por cento do respectivo vencimento mensal por trabalhador em situação irregular.

§ 1º *A multa de que trata este artigo será aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, nos termos do título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de cuja providência dará ciência ao órgão supervisor do respectivo sistema de ensino e ao Ministério Público do Trabalho.*

§ 2º *Sempre que a fiscalização da Previdência Social constatar irregularidade na contratação e manutenção de estagiário, sem prejuízo das providências pertinentes, dentre elas a exigência das contribuições devidas, deverá comunicar a ocorrência ao órgão regional do MTE, para a aplicação da multa prevista neste artigo.*

§ 3º *A instituição privada que reincidir na irregularidade de que trata este artigo fica impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data do trânsito em julgado do auto-de-infração que a caracterizar.*

§ 4º *Os valores indicados no inciso I deste artigo serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

Art. 9º O número total de estagiários não poderá ultrapassar a vinte por cento do número de empregados do estabelecimento cujas funções sejam compatíveis com a realização de estágio.

Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do concedente do estágio.

Art. 11. O disposto nesta Lei não se aplica ao médico residente.

Art. 12. Os estágios em realização na data de publicação desta Lei deverão ser ajustados, no prazo de noventa dias, às disposições de que trata a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 14. Revogam-se as Leis nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977 e 8.859, de 23 de março de 1994.

Brasília, de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

4. COMENTÁRIOS

O desvirtuamento continuará existindo enquanto não se separar o que é estágio e o que é emprego, ou seja, o que tem o objetivo de complementação do ensino e o que só tem o objetivo de uma complementação financeira. Aqui cabe o comentário apresentado pelo Ministério Público do Trabalho - 2º Região em sua carta recomendatória encaminhado às Instituições de Ensino presentes em Audiência Pública, realizada no dia 14 de dezembro de 2001 na cidade de São Paulo:

"O estágio profissional tem sido instrumento generalizado de fraude aos direitos sociais. Não raro encobre contratos de trabalho, não só pelo concurso doloso dos sujeitos-cedentes que nada mais querem do que contar com a força do trabalho sem os ônus sociais, como pela negligência das instituições de ensino que se limitam a cumprir os requisitos formais, sem se preocuparem com o acompanhamento pedagógico, equiparando-os a meras intermediadoras de mão-de-obra".

Temos sustentado, com fundamento do art. 1518 do Código Civil, a possibilidade de responsabilização solidária da escola e do sujeito-cedente quando demonstrado o conluio para a exploração pura e simples da força de trabalho do estudante. A fraude às normas tutelares constituem o ilícito trabalhista, agasalhado no art. 9º da CLT, daí a possibilidade de responsabilização solidária de ambos os agentes que, em concurso, ensejam o prejuízo do trabalhador, travestido de "estagiário". Tal responsabilidade pode se estender, inclusive, ao agente de integração, se provado que este também concorreu para a ilicitude." (Revista LTR 60-05/635, Dra. Carmen Caminho, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região-RS)

4.1 Comentário sobre a duração do estágio

De uma certa forma, o desvirtuamento ocorre quando se prolonga a atividade do aluno na mesma empresa exercendo a mesma atividade. Dessa forma não é interessante acordar contratos com duração acima de um período acadêmico, pois não há certeza da matrícula do aluno no semestre seguinte. A disponibilidade para cumprir a mesma jornada de estágio pode mudar no período seguinte. Seria mais acertado acordar através de Termos Aditivos com novos planos de estágio, de período a período letivo, no caso dos prolongamentos dos estágios.

No Art. 4º, do Decreto Nº 87.497, de 18 de Agosto de 1982, a legislação atual cita:

As instituições de ensino regularão a matéria contida neste decreto e disporão sobre:

a) inserção do estágio curricular na programação didática-pedagógica;

b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;

E no item IV do inciso § 2º do parágrafo no ante projeto de Lei proposto:

IV – duração máxima, na mesma empresa, de até dois anos;

Na legislação atual é mencionado o mínimo, mas não o máximo. Na proposta do anteprojeto é mencionado o máximo é não o mínimo. Nenhuma delas leva em consideração que a duração de controle para as Instituições de Ensino é o de um período acadêmico, ou

seja, do período entre matrículas. Outro fato a se considerar, é que a carga de estágio proposta no projeto pedagógico, não necessariamente necessitaria de todo o período acadêmico para ser cumprida.

Uma sugestão para o item IV da nova legislação poderia ser:

IV- duração inicial de até um semestre, podendo ser aditados por períodos coincidentes com o da apresentação do relatório de estágio previsto no item V, do § 2º, do Art 3º, até o máximo acumulativo de 24 meses na mesma empresa.

4.2 Comentário sobre o financiamento dos estágios

O Decreto Nº 87.497 de 18 de Agosto de 1982 estabelece em seu:

Art. 5º - Para caracterização e definição do estágio curricular e necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferências de recursos a instituição de ensino, quando for o caso.

e no item d) do Parágrafo único do Art 7º

d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Estão previstas as formas que viabilizam o financiamento da supervisão e que não são mencionadas no texto do anteprojeto.

Não são previstos mecanismos que viabilizem o financiamento da vistoria do local de estágio, a interação do professor com o supervisor na empresa e o trabalho de avaliação dos relatórios, conforme propostos no anteprojeto.

4.3 Comentários sobre o Seguro de Acidentes

Conforme Decreto 2080 de 26 de novembro de 1996, que altera o Art. 8º do Decreto Nº.87.497

Art. 8º - A instituição de ensino ou a entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou através da atuação conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Portanto é da concedente a responsabilidade de providenciar o seguro de acidentes pessoais. Realçando que trata-se de um seguro de acidentes pessoais e não um seguro de acidentes do trabalho. Já o texto do anteprojeto em seu Art. 6º, não obriga e não identifica de forma precisa de quem é responsabilidade de providenciar o seguro, assim como o amplia para um seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros.

§ 1º O educando, antes de iniciar a realização do estágio em organização pública ou privada, na forma do art. 3º, deverá estar segurado, observados valores de mercado, contra acidentes pessoais e responsabilidade civil por danos contra terceiros.

§ 2º Os seguros mencionados no § 1º poderão ser contratados pela instituição de ensino ou pela organização concedente do estágio, ou, ainda, pelo agente de integração, desde que privado.

4.4 Sobre taxas cobradas do aluno

Conforme Art. 10º do Decreto Nº 87.497 de 18 de Agosto de 1982 não se permite cobrar quaisquer taxas ao estudante, embora de forma implícita ou explícita os custos quando identificados acabam sendo debitados da mesma verba que contrata o estagiário.

Art. 10º - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente as providências administrativas para obtenção e realização do estágio curricular

Esta restrição não é esclarecida no anteprojeto.

4.5 Sobre a função do professor-orientador do estágio

O item III do § 2º do Art. 3º do anteprojeto menciona que:

III – acompanhamento efetivo do estágio por professor-orientador, interagindo com o supervisor de estágio da parte concedente.

O principal personagem dentro do cenário em que ocorre o estágio é o supervisor de estágio da parte concedente. É quem efetivamente tem as condições de melhor orientar e avaliar as atividades do estudante durante o período de estágio. Seria interessante qualificar estes profissionais através de certificações com cursos de técnicas de *coaching* e *mentoring* pois são importantes no processo do aprendizado tácito, no qual o fator importante é a motivação do aluno estagiário.

As funções do professor ou do coordenador de estágio, além de interagir com o supervisor de estágio são as de avaliar as condições do local de estágio conforme descrito no § 4º, § 5º e § 6º do Art 3º anteprojeto.

§ 4º *O estágio deverá ser feito em unidades que tenham, segundo avaliação da instituição de ensino, condições de proporcionar ao aluno estagiário experiências profissionais ou de desenvolvimento sócio-cultural ou científico, por meio de participação em situações reais de vida e de trabalho na linha de formação curricular do estagiário.*

§ 5º *A organização concedente de estágio na forma do § 3º indicará pessoa do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de concessão do estágio, para orientar e supervisionar até três estagiários por período.*

§ 6º *A organização concedente, quando do desligamento do estagiário, deverá entregar a ele termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.*

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro da área de interesses difusos do Direito, a legislação de estágio é um assunto que envolve as empresas, as instituições de ensino e principalmente. os estudantes. Desenvolver um texto que atenda a todos os cursos é um problema complexo. Portanto, todas as instituições de ensino devem ser consultadas através de comissões representativas como a do ForGRAD e da Abenge, pois é das instituições de ensino a responsabilidade de regular a matéria sobre duração, jornada, avaliação e acompanhamento dos estágios conforme previsto na atual legislação. Eventos como o III ENE - Encontro Nacional de Estágio promovido pelo ForGRAD (<http://www.prg.unicamp.br/IIIENE/>) esclarecem a comunidade e propõem sugestões representativas.

Outro ponto a se considerar é a existência de documentos jurídicos previstos na legislação tais como o Acordo de Cooperação (Convênio) e o Termo de Compromisso (Contrato de Estágio), que efetivamente legislam a matéria, pois nelas são acordadas e pactuadas as condições entre as partes envolvidas: escola, empresa e estagiário. Um texto padrão aceito pelas instituições de ensino de mesma área do conhecimento seria uma solução, além de se evitar burocracias com consultas jurídicas sobre textos de convênios e contratos que cada empresa ou instituição de ensino apresenta ou recebe.

Agradecimentos

Ao ForGRAD por promover o III Encontro Nacional de Estágios, neste ano de 2004, em que tivemos a oportunidade de compartilhar momentos enriquecedores nas oficinas de trabalho a respeito da gestão e legislação dos estágios, com os professores de todo o país, em especial com o colegas Sonia Probst e Berend Snoeijer da UFSC, Ossamu Hojo da Unesp, Tomaz Toshimi Ishikawa da UFSCar e Celso Lopes da Unicamp.

[http://www.prg.unicamp.br/IIIENE/documentos_aprovados.html].

Um agradecimento especial aos colegas Fabio de Mello e Ricardo Romeiro do IEL-CNI de Brasília que gentilmente têm nos informado sobre as questões de estágio a nível nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- MATAI, P.H.L.S; MATAI, S., Estágios Curriculares: Aspectos legais e organizacionais, in XXX Congresso Brasileiro de Ensino de Engenharia, COBENGE, **Anais**, Piracicaba –SP, 2002.
- <http://www.poli.usp.br/Estagios/>
- <http://www.prg.unicamp.br/IIIENE/legislacao.html>

COMMENTS CONCERNING THE NEW LEGISLATION FOR THE CURRICULAR INTERSHIP PROGRAMMES

Abstract: *This document presents comments concerning the new Brazilian legislation for the intership programmes.*

Key-words: *Work Term legislation, Intership programme legislation, Curricular Intership*